

-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

28 / JULHO / 2016

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: “GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO”.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 272-2/2016

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOBRADO, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 165, § 2.º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento anual para 2017;
- III – as diretrizes gerais, orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à administração pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII – as disposições finais.

Parágrafo único – Integra esta lei, os seguintes Anexos:

- I – Demonstrativo das Despesas de Capital – Anexo I;
- II – Demonstrativo das Despesas por Ações Governamentais – Anexo II;
- III – Anexos de Metas Fiscais;
 - Metas de Receitas e Despesas
- IV – Anexos de Riscos Fiscais;
- V – Quadro Detalhado da Receita Prevista e Realizada (em Valores Correntes e Valores Constantes);
- VI - Quadro Detalhado da Despesa Fixada com a Realizada (em Valores Correntes e Valores Constantes).

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 40, da Lei Complementar nº 101, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no Anexo de metas e prioridades que integram este Projeto de Lei.

Parágrafo Único - As prioridades e metas constantes do Anexo deste Projeto de Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos fiscal e de seguridade social para o exercício financeiro de 2017.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ART. 3º - Para efeito desta lei entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinadas necessidades ou demandas da sociedade;

II – Atividade, instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação do governo;

III – Projeto, instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo e;

IV – Operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao programa a que se vincula.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos títulos com indicação de suas metas fiscais.

ART. 4º - Os orçamentos fiscais da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, autarquias e fundos especiais.

ART. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal será composto de:

- I - texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III – anexo dos orçamentos fiscais da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – anexo do orçamento de investimentos das empresas;
- VI – informações complementares.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XIII – das despesas e resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – da aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB nos termos da Lei n° 11.494 de 20 de junho de 2007, por órgão, detalhando fontes e valores por programas, projetos e grupos de despesa;

XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII – do quadro geral de despesas dos orçamentos fiscal e de seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica segundo a origem dos recursos;

XVIII – da descrição sucinta de cada unidade administrativa, de suas principais finalidades;

XIX – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n° 25;

XX – da receita corrente de que trata a base no art. 2°, inciso IV da Lei Complementar n° 101/2000;

XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n° 29;

XXII – da aplicação de recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local,

XXIII – da aplicação de recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversificadas financeiras e outros necessários

exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica;

XXIV – da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

ART. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, dedicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I – o orçamento a que pertencer;
- II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
 - a) **DESPESAS CORRENTES**
 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - Juros e Encargos da Dívida;
 - Outras Despesas Correntes;
 - b) **DESPESAS DE CAPITAL**
 - Investimentos;
 - Inversões Financeiras;
 - Amortização e Refinanciamento da Dívida;
 - Outras despesas de Capital;

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

ART. 7º - O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2014 e a respectiva Lei de Execução, assegurarão o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e na fiscalização do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

ART. 8º - Será assegurada aos munícipes a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante o regular processo de consulta.

ART. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Parágrafo único - O poder executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até o dia 30 de Novembro, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2017.

ART. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas pelo objetivo de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

ART. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o controle de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo preservará as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos pessoais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

ART. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura organizativa, desde que com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

ART. 13 – A abertura de créditos complementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis nos termos do Art. 167, Inciso V, da Constituição Federal, e será limitada, respectivamente, a abertura desses créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento) do valor fixado, na Lei do Orçamento.

ART. 14 – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes dos recursos, observadas as determinações do Art. 167, Inciso IV da Carta Magna.

ART. 15 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e dos fundos especiais se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

ART. 16 – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos a título de auxílio, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no inciso III, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções especiais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e a atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público, tais como assistência social, saúde ou educação ou que estejam inscritas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se a receber recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos emitida no exercício de 2017 e comprovante de regularidade perante sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, estarão sujeitas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Público, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, previstas a possibilidade de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

ART. 17 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ART. 18 – As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

ART. 19 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

ART. 20 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017 destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 21 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

ART. 22 – A Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 159, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiadas por estes recursos.

ART. 23 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

ART.24 – Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos, e contratação de temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e readaptação do serviço público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observado o §1º, Inciso I, do Art. 169 da Constituição Federal, podendo reajustar vencimentos e proventos em até 25% (vinte e cinco por cento) dos pagamentos realizados no ano anterior.

ART. 25 – No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observadas as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ART. 26 – Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que trata o parágrafo 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservar os níveis das Áreas de saúde, educação e assistência social.

ART. 27 – Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, em caráter de necessidades emergenciais das áreas de saúde, saneamento, educação e serviço público.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À RECEITA E ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

ART. 28 – A estimativa de receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e, consequente, aumento das receitas próprias.

ART. 29 – A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, a possibilidade de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planilha de valores do município;
- II – revisão, atualização e adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas regras, metodologia de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, incluída a possibilidade de progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação referente ao Imposto sobre o solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis, com a possibilidade de alteração sobre imóveis;
- VI – instituição de tributos sobre o exercício efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e relevantes, tendo em vista o contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação referente a taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das alíquotas dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ 1º - Com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá instituir projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, desde que a receita observará ao Inciso V do § 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 19 de maio de 2000.

§ 2º - A parcela de receita decorrente das alterações previstas no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio da Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser discriminando-se as despesas cuja execução ficará a cargo do Município, em função das respectivas alterações legislativas.

ANEXO

TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 30 – É vedado creditar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação inexistente.

ART. 31 – As transferências de recursos do Tesouro, não consignadas na Lei Orçamentária, para execução descentralizada, destinadas a manutenção complementar, oriundas da via extra-orçamentária, em substituição as Transferências Interadministrativas, cujos registros contábeis das Transferências Financeiras e recebidas, serão efetuados em contas contábeis específicas, que não representem as variações ativas e passivas correspondentes, obedecendo aos seguintes aspectos, nos termos da Portaria nº 339 de 29 de agosto de 2012 da Secretaria do Tesouro Nacional:

1. ORÇAMENTÁRIOS

- a. As despesas deverão ser realizadas na unidade responsável pela execução do objeto do crédito, seja ele a aplicação direta da dotação ou por meio de descentralização, através de órgãos e/ou entidades executoras;
- b. O empenho da despesa deverá ser emitido somente pelo órgão ou entidade beneficiária do crédito, responsável pela aplicação dos recursos, ficando eliminado o empenho em decorrência da modalidade de transferências intragovernamentais.

ART. 32 – O Poder Executivo poderá instituir estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação dos resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e proporcionar a correta avaliação dos resultados.

ART. 33 – Serão alocados recursos para atender as despesas com precatórios que serão inscritos no exercício orçamentária de 2017, não podendo ser cancelados para a abertura de dotações para fins diferentes com outra finalidade.

ART. 34 – A matéria referente ao processo de renúncia ao Prefeito Municipal até 31 de julho de 2017, será inscrita na dotação orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal do exercício de 2017, observadas as disposições do art. 29A, CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, que foi dada pela EC 25/00.

ART. 35 – Para as despesas previstas no art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas de natureza pessoal, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

ART. 36 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, até o fim do mês de agosto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Orçamentária, com o símbolo, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

ART. 37 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações em projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não houver sanção, mediante as partes cuja alteração é proposta.

ART. 38 – O Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações no Regime de Previdência Tripartita, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.


ART. 39 – O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais para o estímulo do emprego.

ART. 40 – A proposta de lei orçamentária para o exercício de 2017, será remetida ao Poder Legislativo até o dia 30 de novembro e será devolvida para sanção em 15 de dezembro de 2016.

ART. 41 – Se o projeto de lei orçamentária Anual não for aprovado até 15 de dezembro de 2016, o Município seguirá, até sua sanção, a execução da programação dele contida, com o limite de (doze meses) ao mês.

ART. 42 – Esta Lei entra em vigor imediatamente após sua publicação.

Feito em São José do Bonfim, 28 de julho de 2016.



Jorge José P. Pereira Coelho
PREFEITO